

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: José Carlos da Cunha Filho		UF: PB
ASSUNTO: Solicitação de autorização para cursar 87% (oitenta e sete por cento) do internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, no Estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Luiz Fernandes Dourado		
PROCESSO Nº: 23001.000062/2014-11		
PARECER CNE/CES Nº: 233/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2014

I – RELATÓRIO

José Carlos da Cunha Filho, portador da cédula de identidade RG nº 2674119 - SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 067.496.494-24, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no Estado da Paraíba, solicita, mediante justificativa, autorização para cursar 87% (oitenta e sete por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

A requerente alega necessidade de acompanhamento de sua mãe que apresenta problemas de saúde grave (Neoplasia Maligna de Ovário) anexando, nos autos, documentos comprobatórios emitidos por profissionais da saúde, incluindo atestado médico que ratifica o diagnóstico e informa que a paciente encontra-se em tratamento de quimioterapia.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Medicina, estabelece, em seu art. 7º, parágrafo 2º, que:

(...) O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa (...).

A solicitação da requerente de cursar 87% (oitenta e sete por cento) do internato do curso de Medicina fora de sede encontra-se em desacordo com o que determina a citada resolução, conforme documentação acostada aos autos e de acordo com a Resolução CNE/CES nº 4/2001, razão pela qual só pode ser atendida em caráter de excepcionalidade.

O processo, após diligência feita pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em 8 de janeiro de 2014, por meio do Ofício nº4/CES/CNE/MEC solicitando o envio de documento complementar de anuência e a responsabilidade pela supervisão do estágio pela UFCG e a concordância da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) na realização do referido internato e convênio entre as duas Universidades, encontra-se instruído contendo, inclusive, convênio que celebra entre si a Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Federal do Rio Grande do Norte, bem como anuência da instituição de ensino

receptora à realização do internato pelo estudante, e o compromisso da UFCG pela supervisão do estágio.

No caso em tela, entendo que as razões alegadas e a documentação acostada ao processo justificam a solicitação.

Esta Câmara de Educação Superior (CES) já se manifestou, favoravelmente, em situações similares, em caráter excepcional, dentre elas as que são objeto dos Pareceres nº 244/2010, 257/2009, 159/2009 e 13/2009, todos devidamente homologados.

Ressalto, de toda maneira, que a estudante deverá cumprir todos os requisitos relacionados ao projeto pedagógico do curso de Medicina da instituição na qual está regularmente matriculado para fins de conclusão de curso, devendo prestar contas e apresentar relatórios relativos ao seu vínculo institucional e aos programas de que eventualmente venha a participar.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que José Carlos da Cunha Filho, portador da cédula de identidade RG nº 2674119 - SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 067.496.494-24, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, no Estado da Paraíba, curse, em caráter excepcional, 87% (oitenta e sete por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, devendo o requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente